

2359 — CRÉDITO INDEVIDO — Tributo apropriado de nota fiscal falsa, supostamente oriunda de firma encerrada — Existência, ademais, no processado, de circunstâncias especiais robustecedoras da acusação fiscal — Negado provimento ao apelo — Decisão unânime.

Caracterizada a infração, vez que a suposta vendedora da mercadoria já não se encontrava em atividade quando da data de emissão da nota fiscal. Não se pode perder de vista, também, as inusitadas circunstâncias em que se teria efetuado a estranha e suposta operação retratada na nota fiscal falsa, ou seja: máquina de beneficiamento de arroz, sediada no coração de zona rizícola, adquire arroz em São Caetano do Sul, distante 460 quilômetros, e, o que é mais inverossímil, faz transportar essa mercadoria, à qual se atribui o peso de 15.000 quilos, por uma Kombi...

Proc. DRT-8 n. 5342/78, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 19.3.80 — Rel. Paulo Celso Bergstrom Bonilha.

2360 — MATRIZES — Bens do Ativo Técnico — Saídas com destino a estabelecimento de outro Estado — ICM devido — Apelo desprovido — Decisão unânime.

O inc. XXXI, do art. 5.º, do RICM, isenta as saídas de bens integrados no ativo fixo, de um estabelecimento com destino a outro, inscrito como contribuinte deste Estado, para serem utilizados exclusivamente na elaboração de produtos encomendados pelo remetente e desde que devam retornar ao estabelecimento de origem. No presente caso, a remessa foi para firma estabelecida em outro Estado, donde não merecer guarida a pretensão da recorrente.

Proc. DRT-6 n. 4193/79, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 10.3.80 — Rel. Joaquim Carvalho Júnior.

2361 — FALTA DE INSCRIÇÃO — De depósito fechado — Habitualidade caracterizada — Acusação subsistente — Multa, porém, reduzida, caracterizada que restou a boa fé por parte da autuada — Decisão unânime.

Ao contrário do que afirma a recorrente, o café estocado no local não representava apenas um "depósito eventual" para garantia pignoratícia: o contrato de abertura de crédito data de agosto de 1975 e deveria findar-se em 15.2.76; no entanto, a movimentação de café dos produtores para a autuada, desta para a cooperativa e da cooperativa em retorno de beneficiamento, prolongaram-se de 1975 a 1979, com características claras de "habitualidade". O legislador — art. 10, do RICM — conceitua "estabelecimento" de forma ampla,

que estende a qualquer local onde se encontram "depositadas" mercadorias. Exige apenas que a atividade de entradas e saídas tenha caráter "permanente" ou "temporário", afastada a operação eventual. A recorrente não operou "eventualmente" e sim "habitualmente". É indubitável, pois, que se tratava de um estabelecimento e de um depósito, sujeito às obrigações descritas no art. 11, § 1.º, do RICM. Havia, pois, "in casu", a presença da "habitualidade", o que tornava o local um "estabelecimento" e da "exclusividade", no exato alcance que lhe deu o legislador.

Proc. DRT-10 n. 709/79, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 19.3.80 — Rel. Edda Gonçalves Maffei.

2362 — CAFÉ BENEFICIADO — Saída promovida por produtor, com destino a estabelecimento industrializador, que se encontrava com suas atividades paralisadas, e que tivera seu nome arrolado em Comunicado DEAT — Subsistente exigência fiscal de tributo, por interrupção de seu ciclo de diferimento — Multa, porém, recapitulada, provendo-se parcialmente o recurso — Decisão não unânime.

Não estando caracterizada a conivência do Contribuinte, não se aceita a capitulação da multa na alínea "b" do inc. IV do art. 491, do RICM. O autuado é produtor agrícola, pessoa física. Assim, não tem obrigação de escriturar livros nem apresentar declarações relativas à apuração do imposto devido. O único registro da operação que tem obrigação de fazer é a emissão da nota fiscal de produtor. E isso foi feito. O imposto não foi recolhido porque, para o vendedor, aquela operação tinha todas as características de uma operação efetuada regularmente, abrangida por diferimento. A posterior impugnação do Fisco, por si só, não tem o condão de responsabilizar o produtor-vendedor pela "declaração falsa quanto ao estabelecimento de destino", uma vez que não está demonstrada a sua responsabilidade subjetiva na ocorrência. Sua responsabilidade, pois, continua sendo a objetiva, prevista no art. 136, do CTN. Portanto, a operação deve ser considerada como regularmente registrada. A multa a ser imposta, portanto, é a prevista na alínea "f" do inc. I do mencionado art. 491, na redação vigente à época dos fatos (multa de 25% do valor do imposto), uma vez que a redação atual, dada pelo Dec. n. 13.068/78, contém cominação mais gravosa (30%).

Proc. DRT-11 n. 757/79, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 10.11.80 — Rel. Antônio Pinto da Silva.

2363 — EMPRESA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE — Prática de operações sujeitas ao ISS, e não ao ICM — Apelo provido — Decisão unânime.

A recorrente não é contribuinte do ICM, sendo, isto sim, do ISS. As operações por ela realizadas, objeto da ação fiscal, são operações típicas do ramo por ela explorado, de propaganda e publicidade, em decorrência das quais ela não compra nem vende mercadorias, nos sentidos mercantil e fiscal dos termos, mas recebe um determinado preço pela prestação de seus serviços, preço esse que se constitui, basicamente, de um percentual calculado sobre os preços cobrados pelos fornecedores de mercadorias (folhinhas, cartelas, painéis e outros impressos e/ou objetos), estes sim contribuintes do ICM.

Proc. DRT-1 n. 29383/75, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 12.3.80 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

2364 — ARROZ E FEIJÃO — Saídas — ICM recolhido mediante lançamento em conta gráfica, e não antecipadamente — AIIM lavrado antes que concedido fosse o regime especial requerido — Apelo provido — Decisão unânime.

A forma de recolhimento do tributo aqui tratada — por antecipação, art. 442-D, do RICM — visou, principalmente, garantir uma justa arrecadação, que muitas vezes não se concretizava face aos inúmeros artifícios utilizados por pretensos mercadores de arroz e feijão. Contudo, "in casu", o Contribuinte debitou-se normalmente do imposto em conta gráfica, garantindo a sua arrecadação. E, finalmente, veio a ser beneficiado com regime especial que o autorizou a recolher o tributo exatamente como recolhera.

Proc. DRT-1 n. 7085/78, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 24.3.80 — Rel. Antonio Carlos Grimaldi.

2365 — ARROZ — Distribuição gratuita a empregados, para consumo, dentro dos limites do estabelecimento produtor — Inocorrente fato gerador do ICM — Provido o recurso — Decisão unânime.

A acusação fiscal se baseou em declaração do produtor, prestada antes da autuação, junto à repartição de sua localidade, onde se dá conta de que havia distribuído o arroz, de má qualidade, e atacado por praga, a seus próprios empregados, a título gratuito. Ora, se o arroz produzido em determinada propriedade vem a ser distribuído para consumo dentro do próprio estabelecimento produtor, pelos empregados ou pelo gado, não chega a configurar o fato gerador do ICM, porque não se realizou a saída do estabelecimento. Isso é válido para arroz bom ou deteriorado. Seria necessário que o Fisco apresentasse prova de que o produto tivesse sido remetido a terceiros, fora do estabelecimento do produtor. O fato de que, em